

Tribunal Supremo

Processo nº 29/2018 - (Recurso de Agravo)

RECORRENTE: MONIZ GILBERTO CHUME

RECORRIDA: DÉRCIA STELA ERNESTO CHAMO CHUME

ACÓRDÃO

Acordam, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Dércia Stela Ernesto Chamo Chume residente na Rua Simões da Silva, nº 106, 3º, andar Esq., Bairro Central, em Maputo, intentou acção declarativa constitutiva de divórcio litigioso, sob a forma de processo ordinário, registado sob o nº 713/15/C, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito Municipal KaMpfumo, em Maputo, contra Moniz Gilberto Chume, com domicílio profissional no Banco de Moçambique, em Maputo, com base nos fundamentos seguintes:

- Em 20 de Maio de 2006, o autor e a ré celebraram casamento civil, sob o regime de comunhão geral de bens.
- Do casamento resultou o nascimento de um filho menor.
- Em 2014, o réu abandonou o lar conjugal, sem qualquer explicação plausível.

Terminou pedindo a dissolução do casamento por abandono do lar conjugal.

A bem da demanda juntou os documentos de fls. 5 a 10 dos autos.

Na contestação, o réu defendeu-se por impugnação, alegando no essencial que a ausência do réu no lar conjugal deveu-se a um acordo firmado entre o casal para que cada um reflectisse sobre as causas de desentendimento que minava a felação conjugal.



Tribunal Supremo

Contudo, o réu assumiu parte das despesas do lar conjugal.

Mas, contrariamente, a autora pautou-se sempre pela falta de respeito para com o réu.

O réu por diversas vezes quis regressar ao lar conjugal, mas a autora nunca aceitou, tendo chegado a agredí-lo fisicamente.

Concluiu pedindo que a declaração de improcedência da acção, por não provada com a consequente absolvição do réu do pedido.

Realizada a audiência preliminar previamente designada para efeitos de tentativa de conciliação dos cônjuges, resultou gorada. Na mesma audiência foi tentada a conversão do divórcio litigioso por mútuo consentimento que culminou com a suspensão da mesma por um período de dez dias, com vista à junção dos acordos das partes aos autos.

Na data designada para a continuação da audiência as partes não apresentaram os acordos, mas tendo manifestado vontade em conciliar-se, a audiência foi novamente suspensa, por dois meses.

Terminado aquele prazo, a autora veio requerer o prosseguimento dos autos.

No prosseguimento dos autos foi proferido Despacho Saneador, a especificação e o questionário que não foram objecto de reclamação, (fls. 68-70).

Realizada a audiência de discussão e julgamento resultou provado o abandono do lar conjugal pelo réu, a sua comparticipação nas despesas familiares e não provado o desrespeito por parte da autora, matéria de facto que culminou com sentença que julgou a acção procedente, por provada, e decretou o divórcio entre a autora e o réu com culpa exclusiva deste último, (fls. 103 e 104).

Inconformado, o recorrente, em 15 de Dezembro de 2016, interpôs recurso de apelação, conforme se depreende de fls. 118 a 122 dos autos.

Em 20 de Março de 2017, o recurso foi admitido, (fls. 115).



Tribunal Supremo

Em 05 de Maio de 2017, o recorrente aduziu aos autos as alegações de recurso de apelação, interposto, com o conteúdo seguinte:

A sentença proferida é injusta por considerar o recorrente como único culpado, em razão do alegado abandono do lar conjugal.

Ao longo da audiência de julgamento o recorrente não teve espaço para se pronunciar. O tribunal apenas ouviu as testemunhas da recorrida e limitou-se a decidir de acordo com os argumentos apresentados pelas testemunhas por ela indicadas, sem analisar todos os factos carreados em juízo.

Concluiu pedindo a anulação da sentença, por ser injusta e ilegal.

Em sede de reapreciação, a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por acórdão de 07 de Junho de 2018, decidiu "em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da primeira instância para todos os efeitos legais".

É deste acórdão que, o recorrente, inconformado, mais uma vez, interpôs recurso de agravo, que das alegações se extrai o seguinte:

- O presente recurso vem na sequência do acórdão proferido a fls. 168-170, que declarou improcedente o recurso de apelação da sentença de divórcio que julgou o recorrente como único culpado;
- que ao longo da audiência de julgamento o recorrente não teve espaço para se pronunciar;
- o tribunal apenas ouviu as testemunhas da recorrida e limitou-se a decidir de acordo com os argumentos apresentados pelas testemunhas por ela indicadas, sem analisar os factos apresentados pelas partes, no seu todo;

Concluiu pedindo que o acórdão recorrido seja declarado nulo e de nenhum feito jurídico.

Nesta instância, colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A

3



Tribunal Supremo

Sem prejuízo do conhecimento oficioso imposto ao tribunal em determinadas situações, o objecto e âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas das alegações (artigos 684°, nº 3 e 690°, nº 1, do CPC).

Face ao exposto, e às conclusões formuladas, importa resolver:

se a factualidade apurada no julgamento, que culminou com a declaração do divórcio com culpa exclusiva do recorrente resultou de livre arbítrio do tribunal na apreciação da matéria de prova, com manifesta evidência e influência na decisão, na origem do objecto do recurso interposto.

Analisemos, pois, as conclusões extraídas das alegações do presente recurso de agravo às quais a instância de recurso se deve circunscrever, a saber; o facto de o divórcio ter sido decretado com declaração do recorrente como único culpado e, não ter sido ouvido em audiência como sucedeu com as testemunhas arroladas pela recorrida.

Sobre esta matéria, importa referir que o processo civil como direito adjectivo através do qual os tribunais realizam a justiça, rege-se por regras de procedimento próprias, que não comtemplam o livre arbítrio do julgador.

Resulta dos autos e ficou suficientemente provado, com o respectivo trânsito em julgado dessa factualidade, já que não foi objecto de reclamação pelo recorrente, em sede própria, o seguinte:

- "o (réu) recorrente abandonou o lar conjugal, em 2014";
- "o (réu) recorrente comparticipa nas despesas domésticas".

Não ficou provado o comportamento desrespeitoso da (autora) recorrida para com o (réu) recorrente.

Em matéria de violação dos deveres conjugais, enquanto fundamento de divórcio, a culpa faz parte da violação, daí que, sobre o cônjuge violador recai o ônus da prova de que não foi ele o culpado dessa violação.

Nesta medida, o facto de ter ficado provado o abandono do lar conjugal pelo recorrente, por período superior a um ano constitui causa unilateral e objectiva para

5



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Supremo

o pedido de divórcio por um dos cônjuges, bastando apenas a sua verificação, nos termos preconizados pelo art. 181°, nº 1, alínea d) da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, Lei da Família, vigente à data em que o divórcio foi decretado.

Assim, porque o abandono do lar conjugal, foi alegado e provado em audiência de discussão e julgamento e não houve reclamação, o recorrente não pode nesta fase do processo, em que a matéria de facto ficou assente com trânsito em julgado, impugnar, em recurso, a referida factualidade, porque a lei não permite.

Com efeito, resulta dos autos que, o recorrente aduziu matéria de facto que carecia de prova por depoimento de testemunhas, mas não as arrolou, por isso, essa factualidade não foi objecto de prova, sabido que quem alega um direito deve fazer prova do facto constitutivo do direito alegado, art. 342°, do Cód. Civil. Ora, não o tendo feito, o recorrente não pode deixar de sofrer as desvantajosas consequências da sua falta.

No tocante ao facto de não ter sido ouvido em audiência, dir-se-á que, o depoimento de parte é determinado pelo Juiz quando a circunstância assim o exija, em razão do interesse da decisão da causa ou requerido pelas partes, conforme estabelece o art. 552º do CPC.

Nesta medida, nenhuma censura mercem as instâncias, quer o tribunal de KaMpfumo que decretou o divórcio com culpa exclusiva do réu, por ter resultado provado o abandono do lar conjugal, pelo réu, quer a instância de recurso que manteve a decisão da primeira instância, pelos mesmos fundamentos já esgrimidos no acórdão.

Em face do exposto, acordam em manter *in toto* o acórdão recorrido e decreta-se, desta feita, o divórcio entre a recorrida e o recorrente, com culpa exclusiva deste último.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 23 de Outubro de 2020

PUBLICAÇÃO Em sessão de vijur e três de butilon dois mile viluto pelo Exmo Juiz Conselheiro Relator foi publicado o dout

de

O SECRETARIO JUDICIAL

acordão que antecede.

Está conforme.

Maputo, 12 de Novembro de 2020

O Secretário Judicial Adjunto

/Jeremias F. Guambe/